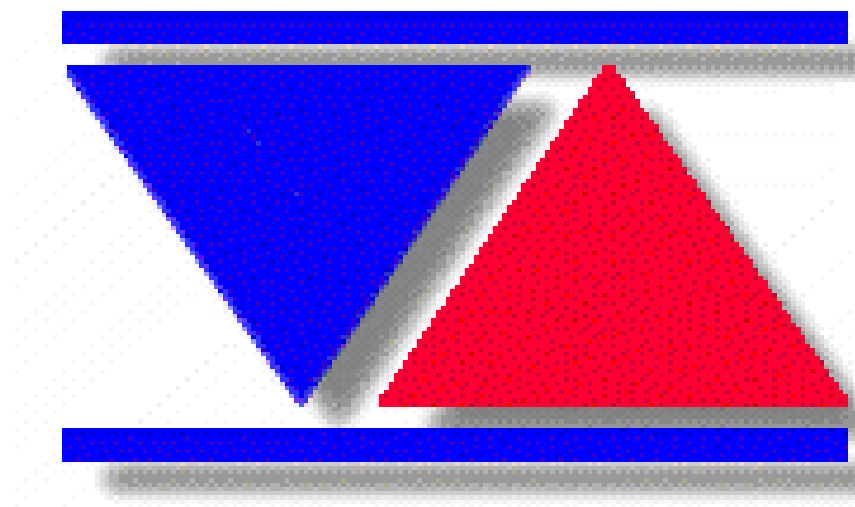

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 1D



RELATÓRIO DE AUDITORIA

**ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E
CONTRATOS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA
(CONDER)
EXERCÍCIO: 2020**

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	4
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	4
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	4
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	4
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....	6
5.1 Área contábil, orçamentária e financeira.....	6
5.2 Área jurídica.....	8
5.3 Controle Interno	11
5.4 Área de obras e serviços de engenharia	14
6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIA ANTERIORES.....	23
7 CONCLUSÃO.....	25

APÊNDICE 01 – Matriz de Achados

APÊNDICE 02 – Matriz de Responsabilização

RESUMO

O presente relatório refere-se ao Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), no período de 01/01 a 30/06/2020. As análises realizadas evidenciaram achados relacionados a aspectos orçamentários/financeiros, jurídicos, de controle interno e engenharia, além do acompanhamento de decisões anteriores do TCE/BA, não sendo impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos. As propostas de recomendações e determinações constam na Matriz de Achados e os agentes que deram causa aos achados de maior gravidade estão elencados na Matriz de Responsabilização.



RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza do Trabalho: Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos
Ordem de Serviço: 062/2020
Período Abrangido: 01/01 a 30/06/2020

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER)
Natureza jurídica: Empresa Pública
Objetivo: Promover, coordenar e executar a política estadual de desenvolvimento urbano, metropolitano e habitacional do Estado da Bahia.
Endereço: Avenida Edgar Santos, 936, Narandiba, Salvador, Bahia, CEP 41.192-005
Dirigente Máximo: Sérgio de Oliveira Silva
Cargo: Diretor-presidente

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2020, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 062/2020, expedida pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos da CONDER.

A CONDER foi selecionada para exame em razão da ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, que é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância. O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Conforme apresentado no Relatório de Planejamento (Apêndice 1), a Auditoria abrangeu as áreas de controles internos, orçamentária/financeira, jurídica e de engenharia, tendo, os trabalhos, sido realizados consoante lá indicado.

Os exames foram realizados de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas e verificação da observância às normas aplicáveis.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (MIRANTE) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- conferência de cálculos;
- exame da execução orçamentária e financeira;
- exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos; e
- acompanhamento da implementação das recomendações/determinações do TCE/BA, em auditorias anteriores.

Na execução da Auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Federal nº 4.320/1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro;
- Lei Federal nº 8.666/1993. Estatui normas para Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Lei Estadual nº 2.322/1966. Dispõe sobre a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Estadual nº 9.433/2005. Dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;
- Decreto Estadual nº 9.266/2004. Institui o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (SICON) no âmbito da administração Pública Estadual, aprova o regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais;
- Resolução nº 144/2013 do TCE-BA. Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados a descentralização de recursos estaduais; e
- Resolução nº 176/2019 do TCE-BA. Aprova o Plano de Diretrizes para o



exercício de 2020.

No transcurso da Auditoria, não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos da CONDER, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

5.1 Áreas orçamentária e financeira

5.1.1 Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos a credores

Da análise das despesas, foi constatada a ocorrência de pagamentos em desobediência à ordem cronológica de exigibilidade de suas obrigações, gerando preterição ou favorecimento de fornecedores/prestadores de serviços da CONDER. O mesmo fato foi constatado na Inspeção de 2019 (TCE/011537/2019).

Para tanto, foram comparadas as datas relativas ao início da exigibilidade com as datas de pagamento efetivo de cada obrigação, considerando como data de início da exigibilidade a data de liquidação da obrigação, constante no Sistema Mirante.

TABELA 1 – Situações encontradas de pagamentos sem cumprimento à ordem da liquidação

Credor	Valor (Em R\$)	Número da liquidação	Datas			Preterido por
			Liq.	Pag.	Dif.	
Serviço Social da Indústria (SESI)	16.511,42	2640100012000014410	11/03/2020	26/03/2020	15 dias	458
	230,16	2640100011900050781	04/12/2019	29/01/2020	56 dias	135
Prefeitura de Uauá	174.599,56	2640100012000024726	17/04/2020	29/04/2020	12 dias	33
Jexperts Tecnologia Ltda.	9.666,66	2640100012000009522	06/02/2020	17/02/2020	11 dias	32
Guardsecure Segurança Empresarial Ltda.	8.906,81	2640100012000009573	06/02/2020	17/02/2020	11 dias	32
	8.906,81	2640100012000009581	06/02/2020	17/02/2020	11 dias	32
	16.123,88	2640100012000009441	06/02/2020	17/02/2020	11 dias	32
Construtora Kazza Eireli	82.055,35	2640100012000009514	06/02/2020	17/02/2020	11 dias	32
Madre mais Empreendimentos	85.885,36	2640100012000009468	06/02/2020	17/02/2020	11 dias	32



Credor	Valor (Em R\$)	Número da liquidação	Datas			Preterido por
			Liq.	Pag.	Dif.	
Eireli						

Fonte: Sistema Mirante.

Esse procedimento contraria o disposto no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 5º – Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Destaca-se que a mesma regra mencionada acima também foi integralmente reproduzida na Lei Estadual nº 9.433/2005, especificamente no seu art. 6º:

Art. 6º No pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, para cada fonte diferenciada de recursos a unidade da Administração Pública Estadual obedecerá à estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade.

§ 1º A administração de cada Poder fará publicar nos respectivos sites oficiais, na Internet, a relação de todas as faturas emitidas por seus contratados, indicando as datas de entrada nos órgãos e dos respectivos vencimentos e pagamentos.

§ 2º Qualquer pagamento fora da ordem de que trata o caput deste artigo, somente poderá ocorrer quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifos da Auditoria).

Os dispositivos transcritos, como se observa, instituem a ordem cronológica, obrigando a Administração a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem a pagamento.

Conforme apresentado no Processo TC 002.999/2015-3, Acórdão nº 551/2016 – TCU – Plenário, a finalidade da regra é garantir a isonomia, a impessoalidade e a moralidade na realização de pagamentos referentes aos contratos, afastando-se a preterição de interessados que se encontrem em prevalência, em razão da ordem de exigibilidade dos créditos.



Pode-se dizer que a observância da regra, para além do cumprimento dos princípios mencionados, também se propõe à proteção dos princípios da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa na licitação. A incerteza quanto ao recebimento dos créditos que lhes são devidos e a ausência de regras objetivas para a realização dos pagamentos constituiriam motivos potenciais de afastamento de supostos fornecedores ou mesmo de formulação de propostas que contivessem prévias compensações monetárias por eventuais prejuízos.

A CONDER foi questionada e, em resposta, a Gerência Financeira, por meio de Nota Técnica, assim se manifestou:

QUADRO 1 – Justificativas da CONDER

Credor	Número da liquidação	Justificativas apresentadas pela CONDER
Serviço Social da Indústria (SESI)	2640100012000014410	Boleto bancário do credor estava vencido; novo foi apresentado posteriormente
	2640100011900050781	
Prefeitura de Uauá	2640100012000024726	O instrumento estava com vigência expirada, após a regularização foi pago.
Jexperts Tecnologia Ltda.	2640100012000009522	Liberação de recurso obedece cronograma da SEFAZ (dias 5, 15 e 25)
Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda.	2640100012000009573	
	2640100012000009581	
	2640100012000009441	
Construtora Kazza Eireli	2640100012000009514	
Madre mais Empreendimentos Eireli	2640100012000009468	

Fonte: Sistema Mirante e Nota Técnica apresentada pela CONDER.

Os argumentos trazidos pelo Gestor não são capazes de elidir o apontado descumprimento do art. 5º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/1993, bem como do art. 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Dessa maneira, a CONDER deve adotar medidas cabíveis junto à SEFAZ para a observância das regras legais, fazendo quitação de suas exigibilidades na ordem cronológica preceituada pelos dispositivos legais citados, evitando, por conseguinte, a persistência dessa impropriedade.

Nesse sentido, vale considerar como parâmetro e analogia as condições, critérios e requisitos presentes no Ato nº 163/2018, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

5.2 Área jurídica

5.2.1 Não aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016 por Estatal já constituída antes da sua vigência, mesmo após transcorrido o prazo máximo de até 24 meses para adequação às suas regras

Da análise dos processos licitatórios constantes da amostra da auditoria, observa-se a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 9.433/2005, em detrimento da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), mesmo após transcorridos o prazo de 24 meses previstos na última, para que as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas antes da sua vigência, que ocorreu em 01/07/2016 (data da sua publicação), realizassem as adaptações e adequações para aplicação do referido normativo.

Quanto ao prazo de 24 meses previsto no art. 91 da Lei nº 13.303/2016 para a adequação das estatais já constituídas, o Decreto Estadual nº 8.945/2016 esclareceu acerca da sua aplicabilidade, destacando a autoaplicabilidade da Lei nº 13.303/2016, exceto para as ressalvas adiante informadas. Ressalte-se, ainda, que o referido decreto permite a utilização da legislação anterior (Lei Federal nº 8.666/93 e, no caso do Estado da Bahia, da Lei Estadual nº 9.433/2005) aos procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da edição do regulamento interno ou até o dia 30/06/2018. Vejamos:

Art. 71. O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável, exceto quanto a:

- I - procedimentos auxiliares das licitações, de que tratam os art. 63 a art. 67 da Lei nº 13.303, de 2016;
- II - procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 13.303, de 2016;
- III - etapa de lances exclusivamente eletrônica, de que trata o § 4º do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016;
- IV - preparação das licitações com matriz de riscos, de que trata o inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;
- V - observância da política de transações com partes relacionadas, a ser elaborada, de que trata o inciso V do caput do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016; e
- VI - disponibilização na internet do conteúdo informacional requerido nos art. 32, § 3º, art. 39, art. 40 e art. 48 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 1º A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo



Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral.

§ 2º É permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

Salienta-se que o prazo de até vinte e quatro meses é tido como o prazo máximo permitido para a utilização da legislação anterior, prazo esse não cumprido pela CONDER.

Com o objetivo de entender o porquê da não aplicação da norma específica nos processos licitatórios instaurados pela Companhia, através da Solicitação SALI nº 004/2020, a empresa pública foi inquirida acerca da matéria, respondendo nos seguintes termos:

Diante da presente solicitação informamos que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – RILC foi publicado no D.O.E em 12/09/2020. Ocorre que, conforme art. 232 do RILC, a Companhia dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, para o cumprimento e operacionalização das normas previstas no Regulamento. Sendo assim, a Companhia encontra-se ainda sob a égide da Lei nº 8666/1993 e da Lei nº 9.433/2005, iniciando a aplicação das normas previstas no Regulamento a partir do dia 13/12/2020.

Percebe-se que a CONDER está agindo em dissonância ao quando estabelecido na Lei nº 13.303/2016, bem como no Decreto nº 8.945/2016, quando não elaborou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos até o dia 30/06/2018 e, mesmo quando extrapolou tal prazo, não adotou a Lei das Estatais nas licitações posteriores a tal data.

Destaca-se ser esse o entendimento da AGU, conforme o Parecer nº 1211/2016, citado na obra “Licitações e Contratos nas Empresas Estatais”, de Dawison Barcelos e Ronny Charles, Ed. Juspodivm, 2ª edição, Pág. 51:

Ementa: Consulta. Aplicabilidade das regras de licitação e contratos previstas na Lei nº 13.303/2016. O regime de licitação e contratação é autoaplicável. Embora a Lei 13.303/2016 determine a publicação de regulamento interno de licitações e contratos, não há óbice a que o regime de licitação e contrato previsto pela própria Lei já seja adotado. É permitida a utilização da legislação anterior aos procedimentos licitatórios e contratos celebrados até 24 meses após a Lei ou até a edição do regimento interno de licitações e contratos, caso o mesmo tenha sido publicado antes do referido prazo.



Evidenciam os autores acima citados, na mesma obra, pág. 55, que as regras da Lei das Estatais valerão mesmo que a Estatal não tenha se preparado ou promovido as adaptações necessárias no prazo de até 24 meses:

Convém ressaltar que o prazo de 24 meses é um limite máximo, de forma que, após ele, as novas regras valerão, mesmo que a Estatal não tenha se preparado ou promovido as adaptações necessárias, o que pode gerar infortúnios e responsabilização do gestor desidioso, por eventuais prejuízos nos certames e contratações.

Tais autores abordam, ainda, acerca das consequências da não aplicação do novo regime licitatório:

Após este prazo de 24 meses, os licitantes terão direito subjetivo de exigir a aplicação do novo regime licitatório, de forma que, ultrapassado tal período, editais que mantenham as regras da Lei nº 8.666/93, incompatíveis com a Lei nº 13.303/2016, **poderão ser impugnados no âmbito administrativo ou mesmo judicial.** (grifos da Auditoria)

Percebe-se que, a não adoção no prazo legal das novas regras licitatórias trazidas pela Lei nº 13.303/2016 podem trazer consequências e/ou prejuízos à CONDER, de modo que a Auditoria sugere determinação pela obediência imediata à referida Lei. Notadamente porque, a Lei em comento, permite ganhos de eficiência nas licitações e contratações públicas, o que, decerto, deve-se basear a empresa pública.

Por fim, cabe registrar que o tema em questão já foi abordado no bojo do Processo TCE/010128/2018 (Auditoria de conformidade sobre a implementação do novo estatuto jurídico das empresas estatais), apreciado pelo Tribunal Pleno em 11/12/2019 com posterior publicação da Resolução nº 0179/2019.

5.3 Área de Controle Interno

5.3.1 Descumprimento do prazo previsto no art. 10 da Resolução 144/2013 do TCE/BA para o encaminhamento de Processos de Tomada de Contas Especiais

Da análise das Tomadas de Contas Especiais (TdeCE) que ingressaram nesta Corte de Contas, foi verificado que as mesmas extrapolaram o prazo estabelecido pelo art. 10 da Resolução nº 144/2013, que prevê que tais processos serão encaminhados ao Tribunal de Contas para exame e julgamento no prazo de até 180 dias após a sua instauração. A título de exemplo, temos:


TABELA 2 – Processos de TdeCE que deram entrada no TCE/BA fora do prazo

Convênio nº	Conveniente	Portaria de instauração TdeCE	Data de entrada TCE	Atraso (dias)
236/2014	Pref. Municipal de Aiquara	02/11/2018	13/07/2020	439
212/2014	Pref. Municipal de Canarana	06/11/2018	08/09/2020	492
218/2014	Pref. Municipal de Amélia Rodrigues	31/10/2018	13/07/2020	441
262/2014	Pref. Municipal de Caturama	21/01/2019	10/07/2020	356
051/2014	Pref. Municipal de Barra do Rocha	31/10/2018	02/07/2020	430
010/2012	Pref. Municipal de Uruçuca	05/09/2015	14/07/2020	1.594

Fonte: Processos de Tomada de Contas.

Questionada sobre o assunto, a CONDER se manifestou nos seguintes termos:

Considerando as ressalvas realizadas pela Corte de Contas, justificadas pelo atraso no prazo definido pela Resolução nº 144/2013, após alteração da Res.108/2018, para envio dos processos de tomadas de contas especial à análise do Tribunal é preciso pautar alguns esclarecimentos para que não se tome por mero descumprimento, uma questão que requereu da CONDER uma operacionalização com esforço máximo de sua equipe frente a demanda que se fez a partir da omissão de grande parte dos convenientes acerca do dever de prestar contas. Inicialmente, registre-se que a CONDER, no período compreendido entre setembro de 2015 até os dias atuais, instaurou cerca de 231 processos de tomadas de contas, em face diversas irregularidades dos municípios na gestão dos convênios celebrados com esta empresa pública.

Na condução dos processos, foram encontradas dificuldades iniciais de triagem de documentação e informações, aliada à necessidade de capacitação da equipe técnica para o desenvolvimento dos procedimentos e condução dos processos das Tomadas de Contas Especial.

À época, **a quantidade limitada de empregados disponíveis para compor as comissões formadas, também dificultou o trâmite processual.**

Não obstante isso, a CONDER, quando da fixação do prazo de 180 dias para envio das tomadas de contas, ocorrido por alteração feita pela Res. 108/2018, com a inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao art. 10º da Resolução nº 144/2013 desta Corte, mesmo já tendo uma numerosidade de processos em tramitação, adotou todas as providências e ações necessárias, a fim de aprimorar a qualidade e efetividade de todo procedimento.

Nesse ponto, cumpre registrar que antes da resolução nº 108 do TCE, os processos de Tomadas de Contas finalizados ficavam, conforme antiga redação da resolução nº 144/2013, sob a guarda da concedente, podendo ser analisados após requerimento desta Corte.

Com o estabelecimento de prazo para envio dos processos ao Tribunal, o Plano de Ação de Tomadas de Contas foi revisado, contemplando o envio

gradativo de tais processos até que o prazo operacional fosse se aproximando do fixado pela norma.

O referido plano de ação, inclusive, fora devidamente detalhado a este Tribunal, por meio de ofício enviado em resposta ao exame procedido pela Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios, do exercício 2017, conforme encaminhamos em anexo, para conhecimento.

Posto isso, esclarecemos que os processos estão com considerável avanço operacional, haja vista a adoção de todas as medidas necessárias à finalização dos mesmos e envio, que inclui a digitalização integral dos autos físicos sob formação determinada por este Egrégio Tribunal. (grifos da Auditoria)

A resposta apresentada pela CONDER corrobora com o apontamento no sentido da existência de atraso no envio dos processos de Tomada de Contas Especial para esta Corte de Contas, o que infringe o quanto disposto no art. 71 da Constituição Federal e no art. 90 da Constituição do Estado da Bahia, bem com na Resolução nº 144/2013, alterada pela Resolução nº 108/2018, do TCE/BA, acarretando, assim, reflexos na atividade de controle externo e fiscalização, retardando a atuação do órgão controlador.

Quanto à quantidade limitada de empregados disponíveis para compor as comissões formadas, importante reforçar o disposto no art. 2º da Resolução nº 144/2013, alterada pela Resolução nº 108/2018:

Art. 2º Ao decidir sobre a celebração de transferência voluntária por meio de convênios, o Administrador Público deverá adotar as seguintes providências:

[...]

e) consideração da sua **capacidade operacional** para celebrar o convênio e **cumprir as obrigações dele decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades**. (grifos da Auditoria)

O processo de Tomada de Contas é dividido em duas fases: a fase interna, procedida no órgão competente, com a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano; e a fase externa, com o encaminhamento do processo para o Tribunal de Contas para que este exerça a sua função de controle.

A doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra “Tomada de Contas Especial”, 7º Edição, pág. 369, define bem o papel da Comissão de Tomada de Contas e da Corte de Contas:

A comissão conclui seu trabalho quando verifica a ocorrência do motivo determinante da TCE, define o valor do débito e evidencia os indícios de autoria.

Com a prova da existência de fatos, definição da autoria, elaboração e entrega de relatório, estarão concluídos os trabalhos e, não se tratando de comissão permanente, a TCE é dissolvida. Seus membros reassumem as funções normais, se tiverem sido afastados do trabalho para se dedicarem de forma exclusiva à atividade apuradora.

Poderá, contudo, na fase externa, a Corte de Contas requerer novas diligências e esclarecimentos diretamente aos membros da comissão, hipótese em que, de forma colegiada, deverão pronunciar-se e fazer juntar ao processo, ou remeter, por ofício, ao Tribunal de Contas, o que foi requerido. (grifos da Auditoria)

Portanto, atardar o envio de tais processos, prolonga, ainda mais, a duração processual, sobretudo porque, muitas vezes, esses processos requerem diligências e esclarecimentos quando chegam ao Tribunal de Contas, não estando aptos a apreciação de *per si*, retardando, nesses casos, a punição dos responsáveis e o ressarcimento ao Erário, além de afrontar o interesse público.

Nesses termos, recomenda-se que o envio dos processos de Tomada de Contas Especial pela CONDER seja feito em consonância com o prazo previsto na Resolução nº 144/2013, alterada pela Resolução nº 108/2018 do TCE/BA.

5.4 Área de obras e serviços de engenharia

5.4.1 Ausência de recebimento de obra, mediante termo circunstanciado, nos prazos estabelecidos em lei e contrato

A partir da análise dos documentos referentes ao acompanhamento da execução do Contrato nº 023/2018, realizado com o objetivo principal de avaliar a adequação dos procedimentos relativos à conclusão do referido Contrato, entre os quais, destacam-se a análise do relatório final elaborado pela fiscalização da obra e a verificação da existência dos termos de recebimento, atentando para os prazos previstos na legislação e contrato e para os ajustes finais para efeito de encerramento definitivo da obra, verifica-se que não houve o devido recebimento da obra, mediante termo circunstanciado, nos prazos previstos na legislação e no contrato.

Pontua-se que o Contrato nº 023/2018 foi firmado em 07/03/2018 entre a CONDER e o Consórcio Sudoeste, formado pelas empresas Metro Engenharia e Consultoria Ltda, Nordeste Engenharia Ltda e Globo Engenharia Eireli, tendo em vista a homologação da Licitação RDC nº 001/2017, datada de 06/02/2018. Observa-se que o objeto do ajuste é a “Elaboração de Projetos, Básico e Executivo, e Execução de Obras para Construção de Comunidade de Atendimento Socioeducativo — CASE, em Vitória da Conquista – Bahia”, executado pelo regime de Contratação Integrada com



valor inicial de R\$20.379.142,56 e prazo de execução de 540 dias consecutivos, contados a partir da data fixada na Ordem de Serviço, sendo o prazo de vigência acrescido de 90 dias para recebimento definitivo das obras e serviços. Ademais, destaca-se que, por meio dos Termos Aditivos nºs 1 e 3, firmados respectivamente em 17/09/2019 e 13/04/2020, houve prorrogação do prazo de execução do Contrato para 14/04/2020, enquanto que o Termo Aditivo nº 2, assinado em 09/12/2019, promoveu a alteração do valor contratual para R\$20.765.968,56.

Com efeito, observa-se que, por meio de carta datada de 12/05/2020, foi realizada a comunicação do Consórcio Contratado informando o término dos serviços em 15/05/2020. Não obstante, destaca-se que, decorridos 206 dias até a data de 07/12/2020, os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra ainda não foram emitidos.

Sobre o tema, registra-se que a Lei Federal nº 8.666/1993, na seção que trata da execução dos contratos, estabelece, nos seguintes termos, procedimento específico para o recebimento das obras e serviços, definindo etapas e prazos máximos para a adoção de providências:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
- [...]

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Salienta-se que, reproduzindo e detalhando o referido dispositivo legal, a Cláusula 14ª do Contrato nº 023/2018, que trata do Recebimento do Objeto, dispõe que:

Após a conclusão das obras e serviços o objeto contratado será recebido da seguinte maneira e prazos:

14.1. O recebimento provisório do objeto contratual, será feito pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

14.2. O recebimento definitivo será feito por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado,

assinado pelas partes, no prazo de até 90 (noventa) dias consecutivos após o decurso do prazo do Período de Observação ou Vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

14.3. A aceitação definitiva dos serviços se dará na sua conclusão e após a assinatura, pelas partes, do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Pelo exposto, observa-se que a legislação e o instrumento contratual determinam que o objeto do contrato deve ser recebido, mediante termo circunstanciado: (i) provisoriamente, em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, informando o término dos serviços; e (ii) definitivamente, após o decurso do prazo de até 90 dias consecutivos para observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando, neste caso, o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece que “o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”. Destaca-se, portanto, que, após a comunicação de término dos serviços, a fiscalização deve proceder à vistoria no local da obra, emitindo, em até 15 dias, o Termo de Recebimento Provisório (TRP) que pode consignar ou não pendências em relação à execução do objeto.

Demonstrando a importância do tema no controle das contratações públicas, registra-se que o Manual¹ com orientações e jurisprudência do TCU a respeito de licitações e contratos, ao tratar do recebimento do objeto, aponta diversas deliberações da Corte Federal de Contas que determinam a emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo. Entre elas, destacam-se as seguintes:

Emita termo circunstanciado, assinado pelas partes, demonstrando que o serviço foi recebido integralmente de acordo com as exigências contratuais, conforme dispõe o art. 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1313/2004 Plenário

Expeça termo de recebimento provisório e/ou definitivo de objeto, em consonância com o art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Providencie a emissão de termo de recebimento provisório da obra ou serviço, quando for o caso, conforme estabelece o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2030/2004 Segunda Câmara

Realize o recebimento definitivo de obras e serviços, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após comprovação da adequação do

¹Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



objeto aos termos contratuais, em respeito ao art. 73, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1643/2004 Segunda Câmara

Promova a lavratura dos “termos de recebimento definitivo de obra” relativos às obras que vier a contratar, nos termos da determinação inserta no art. 73 da Lei nº 8.666/1993, bem assim em atendimento ao art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara

(grifos do original).

Neste sentido, reputa-se inadequada a ausência do recebimento do objeto contratual nos prazos estabelecidos. Nesta linha, observa-se, ainda, que, no Acórdão TCU nº 134/2017 – Plenário, a Corte Federal de Contas considerou irregular a “ausência de termo de recebimento definitivo dos serviços relativos ao Contrato 567/2011, em desacordo com o art. 73, inciso I, alínea b, da Lei de Licitações e Contratos”. Em outra decisão, constante no Acórdão nº 755/2004 – Plenário, o TCU determinou ao jurisdicionado que:

9.1.1 no prazo de 15 dias, formalize o recebimento definitivo do contrato nº 34- 98/DT, expirado em 30/03/2001, e atente, nos contratos em andamento e em futuras contratações, para os arts. 55, inciso IV, e 73, inciso I, da Lei nº 8666/93, procedendo ao recebimento definitivo do objeto contratado, conforme previsto no diploma legal citado.

De modo semelhante, destaca-se ainda que, atento à importância dos procedimentos relativos ao recebimento de obras públicas, o “Manual de Orientações Técnicas para Contratação e Execução de Obras e Serviços de Engenharia Públicos”², editado em 2010 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), detalha, nos seguintes termos, os procedimentos necessários para o recebimento do objeto, bem como os prazos disponíveis:

Após a conclusão da etapa de execução a empresa contratada deverá comunicar à Administração que a obra ou serviço de engenharia está pronto para ser entregue.

A partir daí o representante ou fiscal designado para acompanhar e fiscalizar a execução terá até **15 (quinze) dias** para verificar a adequação dos serviços executados e **receber provisoriamente** a obra, dentro das condições previstas no edital de licitação, devendo assinar **termo pormenorizado de recebimento provisório**, conforme sugerido no modelo (ANEXO 1). Nesse momento deve-se fazer, além da inspeção visual dos materiais aplicados e serviços executados, uma checagem no funcionamento da obra.

²Disponível em: https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/publicacoes/manual_orientacoes_tecnicas_obras_servicos_jul_2010.pdf. Consulta realizada em 10/12/2020.

Em seguida ao recebimento provisório, a Administração deverá nomear **servidor ou comissão** que, após o decurso de prazo de observação do funcionamento da obra ou serviço, bem como das correções e ajustes solicitados pela fiscalização, **será responsável por receber definitivamente** o objeto contratado, devendo emitir, em até 90 (noventa) dias, **termo circunstanciado de recebimento definitivo** (ver sugestão de modelo – ANEXO 1) (grifos no original).

Para corroborar o entendimento da matéria, apresenta-se a seguinte manifestação doutrinária³, a qual, após consignar que “as disposições sobre recebimento do objeto contratado presentes na Lei nº 8.666/93 são integralmente aplicáveis ao RDC”, afirma que:

Após a comunicação da contratada informando o término dos serviços, a fiscalização deverá vistoriar a obra emitindo o termo de recebimento provisório, o qual poderá indicar ou não algumas pendências em relação à execução do objeto. Recomenda-se ao fiscal da obra que a emissão do termo de recebimento provisório seja precedido de relatório técnico que ateste a finalização das obras e serviços, em conformidade com os termos do contrato, assinado pela empresa supervisora (se houver) e pelo fiscal do contrato. O relatório técnico deverá espelhar a consolidação do acompanhamento realizado durante todo o período de execução das obras, contendo os problemas ocorridos e as soluções técnicas adotadas para o seu saneamento.

O recebimento de obras e serviços se dará provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante assinatura de termo circunstanciado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado.

Após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, a obra será recebida definitivamente por servidor ou comissão designado para tal fim, também mediante termo circunstanciado. O prazo para recebimento definitivo não poderá ser superior a 90 dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Importantíssimo ressaltar que, no recebimento definitivo, deverá ser observado o disposto no Art. 69 da Lei nº 8.666/93, que obriga o contratado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Dispõe também a Lei que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço.

Verifica-se, portanto, que a legislação e o contrato, bem como a jurisprudência e a doutrina que tratam do tema, dispõem detalhadamente a respeito dos procedimentos necessários para um adequado recebimento do objeto contratual e destacam a

3 Regime Diferenciado de Contratações Públicas: aplicado às licitações e contratos de obras públicas / André Pachioni Baeta. - 3ª ed. - rev. e atual. - São Paulo: Pini, 2016.



importância da emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo nos prazos estipulados.

A partir da análise dos documentos apresentados pela CONDER, infere-se que a causa da ausência de recebimento da obra no prazo legal e contratual foi o entendimento da Companhia, sem maiores considerações a respeito dos prazos, de que a efetivação da conclusão da obra se dá a partir do momento em que a fiscalização elabora a última medição e que o TRP não deve ser emitido quando da constatação de pendências por ocasião da vistoria.

Quanto aos efeitos das situações descritas, registra-se que o §4º do art. 73 da Lei nº 8666/1993 dispõe que, na hipótese de o termo circunstanciado não ser lavrado ou a verificação da conformidade para recebimento não ser procedida, nos prazos estabelecidos, tais procedimentos “reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos”. Verifica-se, portanto, que a ausência do recebimento formal no prazo determinado pode ensejar, por iniciativa do contratado, o recebimento definitivo tácito do objeto contratual, decorrente da inércia do contratante, presumindo-se a plena aceitação do objeto com as consequências e efeitos decorrentes desta situação.

Conforme bem apontado pelo já referido Manual editado em 2010 pelo TCE/PE, registra-se que “a não verificação, quando do recebimento da obra ou serviço de engenharia, da adequação do objeto aos termos contratuais pode comprometer a qualidade, a durabilidade e a economicidade da obra pública e dificultar a imputação futura de responsabilidades”.

Neste sentido, demonstra-se que a fase de recebimento da obra possui grande importância, pois é o momento em que eventuais vícios ou inconformidades da obra em relação aos projetos ou dispositivos contratuais devem ser apontados pela Administração para fins de imediata correção pelo contratado. Sendo assim, o recebimento é etapa fundamental no controle da Administração Pública sobre o desempenho e qualidade das obras recebidas. Desta maneira, evidencia-se o efeito danoso que eventuais falhas ou retardamento nos procedimentos relativos ao recebimento da obra podem impor à verificação da qualidade da execução contratual.

Isto posto, observa-se que, por meio da Solicitação nº NNSN 01, de 30/11/2020, requereu-se, entre outros dados referentes ao Contrato nº 023/2018, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos: (i) apresentação da comunicação escrita do contratado, informando o término dos serviços; (ii) relatório técnico final elaborado pela fiscalização da obra que ateste a finalização das obras e serviços; (iii) Termo de Recebimento Provisório; e (iv) Termo de Recebimento Definitivo. Após reiteração, em resposta por meio do Documento nº 25145055, datado de 07/12/2020, integrante do

Processo SEI nº 043.4053.2020.0015529-37, a Companhia informou, em síntese, que:

- 1) A empresa contratada, através do processo SEI 043.4125.2020.0006797-21 protocola a carta (documento 00025137469) solicitado o Termo de Recebimento Provisório da obra. Porém, a efetivação de conclusão da obra dá-se quando a fiscalização elabora a última medição, cujo processo foi iniciado em 09/setembro/2020 através do SEI 043.4031.2020.0011782-05.
- 2) O documento 00025101498 contém o relatório feito pela fiscalização.
- 3) O Termo de Recebimento Provisório não foi emitido por haver algumas pendências de check list ainda sendo concluídas pela contratada.
- 4) O Termo de Recebimento Definitivo, que é emitido após o Termo Recebimento Provisório, também não foi emitido pelos motivos acima apontados.

A respeito das alegações da CONDER, registra-se que o Contrato nº 023/2018 estipula que “o prazo de execução do objeto é de 540 (quinhentos e quarenta) dias consecutivos contados a partir da data fixada na Ordem de Serviço”. Ademais, o ajuste informa que o prazo de vigência do contrato fica “acrescido do prazo de 90 (noventa) dias para recebimento definitivo das obras e serviços, contado a partir de sua assinatura, tendo validade e eficácia após publicado o respectivo extrato na Imprensa Oficial”.

Observa-se que, por meio do terceiro termo aditivo ao Contrato, datado de 13/04/2020, houve a “prorrogação do prazo de execução do Contrato supramencionado, pelo período de mais 60 (sessenta) dias corridos, modificando-o para 14 de abril de 2020, sem alteração do valor”. Desta maneira, o prazo para término da execução dos serviços foi fixado em 14/04/2020 e o término da vigência contratual em 13/07/2020.

Neste sentido, tendo em vista a conclusão do prazo para execução da obra e a comunicação escrita do contratado, informando o término dos serviços em 15/05/2020, entende-se que, mesmo diante de eventuais pendências na execução dos serviços, a CONDER deveria proceder à vistoria e emissão do TRP no prazo de 15 dias estabelecido na Lei e Contrato, registrando, no próprio termo, as pendências encontradas e estabelecendo prazo razoável para regularização.

Neste sentido, inclusive, observa-se que a cláusula 14.4 do Contrato informa que, antes da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), a Contratada “deve solucionar todas as pendências identificadas no Termo de Recebimento Provisório pela Fiscalização, sem ônus para a CONDER, desde que as pendências estejam



devidamente fundamentadas no objeto da contratação e a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações contratuais”.

Ademais, observa-se que o recebimento provisório não importa quitação ao particular, bem como não significa que a Administração reconheça que a prestação foi executada corretamente. Por este motivo, inclusive, a legislação, atenta a frequente existência de pendências na entrega de obras públicas, prevê que o recebimento constitui procedimento complexo, dividido em duas etapas, de maneira que entre o recebimento provisório e o definitivo do objeto contratual devem ser produzidos ensaios e verificações previstas nos contratos, de modo a aferir o atendimento pelo contratado às definições e especificações estabelecidas no ajuste.

Assim sendo, considera-se que não é pertinente a alegação da CONDER de que “o Termo de Recebimento Provisório não foi emitido por haver algumas pendências de *check list* ainda sendo concluídas pela contratada”, uma vez que não cabe à Administração postergar, de modo indefinido, a realização dessas verificações ou mesmo levantar outras condições, não estabelecidas pelo Contrato ou pela Lei, para deixar de promover o recebimento definitivo do objeto contratual. Justamente por isso, a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece, em regra, prazo máximo de 90 dias para o recebimento definitivo do objeto do contrato. Neste sentido, inclusive, manifesta-se a doutrina que trata da matéria (Baeta, 2016):

Se o termo de recebimento provisório apresentar pendências em relação ao objeto, deve ser fixado prazo razoável, no próprio termo, para os reparos, correções remoções, reconstruções ou substituições relativas ao objeto contratado (Art. 69 da Lei nº 8.666/93). Concluídos os trabalhos, a construtora deveria emitir nova comunicação escrita para a realização de uma segunda vistoria. Se novas pendências forem verificadas, pode-se conceder novo prazo para adequação. Após o saneamento de todas as pendências em vistoria final, será emitido o termo de recebimento definitivo.

É importante consignar que os prazos para reparo sejam concedidos de forma que não ultrapassem o período prescrito de 90 dias entre os termo de recebimento provisório e definitivo.

Pontua-se, por oportuno, que, na hipótese de a Companhia constatar que, não obstante a comunicação do contratado de término dos serviços, a obra se encontra inconclusa e não ocorreu, efetivamente, a finalização dos serviços e considerar a existência de parcelas ainda não executadas ou fornecidas, deve, de maneira tempestiva, formal e expressa, desconsiderar os efeitos da referida comunicação, caracterizando, se for o caso, atraso na execução do objeto e mora da contratada, em virtude do não cumprimento do prazo contratual, com aplicação das penalidades cabíveis. Neste sentido, o art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que “a

Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.

Por oportuno, reproduz-se, ainda, o seguinte entendimento doutrinário sobre a matéria (Baeta, 2016):

As obras e os serviços que não satisfaçam as condições de aceitação devem ser rejeitados pelo contratante, conforme preconiza o Art. 76 da Lei nº 8.666/93, notificando-se a contratada a providenciar as correções necessárias, nos termos do Art. 69 da mesma Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93.

[...]

Em caso de constatação, por ocasião da vistoria para o recebimento provisório, de que etapas ou parcelas do objeto não foram executados ou finalizados, o edital/contrato deve prever que a comunicação da contratada será tornada sem efeito, o que implicará o não recebimento provisório da obra e na caracterização de mora caso a contratada extrapole o prazo de execução contratual. Nesse sentido, o TCU expediu determinação geral, mediante o Acórdão nº 853/13 - Plenário, para os órgãos e entidades jurisdicionados se absterem de realizar o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório, previsto no Art. 73, I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório.

Pontua-se, ainda, que a cláusula 14.5 do Contrato, prevê, nos casos em que couber, a possibilidade da emissão de “TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIOS PARCIAIS, quando o todo ou uma parte bem definida dos serviços estiver concluído e já realizada a respectiva medição”, de maneira que, como visto, não cabe recusar integralmente a emissão do TRP em virtude de eventuais pendências na execução do objeto.

Neste sentido, conclui-se que a ausência imotivada do recebimento da obra nos prazos acordados e definidos na legislação, bem como a inexistência dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto do Contrato nº 023/2018, após decorridos 206 dias da comunicação, pelo Contratado, do término dos serviços, caracteriza situação irregular, com possibilidade de causar danos ao Erário e consequências gravosas para a Administração. Isto porque, o processo de recebimento das obras públicas deve seguir os preceitos definidos pela legislação, sob pena de ocorrências indesejáveis, a exemplo da não identificação tempestiva e correção de falhas ocorridas na execução da obra. Neste sentido, a competência da Administração de promover a verificação de conformidade do objeto às especificações estabelecidas em contrato precisa observar os prazos estabelecidos, sob pena de ensejar medidas administrativas e judiciais por parte do contratado,



especialmente quando o descumprimento dos prazos ocorre sem a devida justificativa ou tendo em vista situações irrelevantes ao recebimento do objeto contratual.

Pelo exposto, recomenda-se à CONDER que, no caso específico do Contrato nº 023/2018, proceda ao recebimento provisório do objeto do ajuste, fazendo constar, no próprio termo, as pendências identificadas e assinalando prazo para regularização. Em seguida, deve-se realizar as verificações pertinentes para emissão do Termo de Recebimento Definitivo. Reitera-se que, na hipótese de constatação de que a obra se encontra inconclusa, deve-se, formalmente e respeitando o contraditório, tornar sem efeito a comunicação de término dos serviços realizada pelo contratado, declarando, se for o caso, a mora na adimplência contratual nos prazos fixados e aplicando as penalidades cabíveis.

Ademais, tendo em vista que o recebimento de obras e serviços de engenharia é uma das etapas mais críticas da execução contratual, sugere-se que a Companhia aprimore, inclusive por meio de detalhamento da regulamentação própria, os procedimentos inerentes ao recebimento do objeto de seus contratos. Outrossim, sugere-se que a Entidade exerça um maior controle sobre essa matéria, no sentido de realizar tempestivamente as verificações necessárias para a emissão, nos prazos definidos na legislação e contratos, dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratual, observando, com maior rigor, a legislação que trata do tema.

6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES

Inicialmente, importante registrar que foi realizado o acompanhamento de decisões anteriores emitidas pelo TCE/BA no âmbito da auditoria da prestação de contas do exercício de 2019 (TCE/005724/2020), com relatório datado de 03/12/2020. Os itens a seguir tratam de aspectos não observados naquela oportunidade.

6.1 Processo TCE/002830/2018 – Processo de Prestação de Contas 2017

A Prestação de Contas da CONDER de 2017 foi aprovada com ressalvas por meio do Acórdão nº 105/2019, tendo sido apresentados os seguintes esclarecimentos relacionados às determinações expedidas:

Item	Justificativas apresentadas pela CONDER
a) enviem a esta Corte de Contas, em até 120 dias, plano de ação, contendo, entre outras informações, dados sobre as medidas administrativas a serem adotadas, os responsáveis pela sua execução/conclusão, os prazos de início e conclusão e os custos	O plano de ação foi encaminhado e a sua execução será acompanhada quando da realização de auditorias futuras na Unidade, cabendo destacar que, consoante registrado quando do exame da Prestação de Contas de 2019, o ERP teve sua implantação consolidada



Item	Justificativas apresentadas pela CONDER
envolvidos para a conclusão da implementação do Sistema de Gestão Integrado (ERP), atentando-se, na oportunidade, para os prazos, procedimentos e condições estabelecidos na Resolução nº 105/2018 deste TCE;	durante o referido exercício.
b) encaminhem a este Tribunal de Contas TODAS as Tomadas de Contas instauradas e já finalizadas, bem como, no prazo de 120 dias, diligenciem a instauração e/ou conclusão daquelas ainda pendentes, conforme apontado no relatório auditorial (Ref.2127480-18/26), nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 144/2013 do TCE/BA;	Registre-se que a citada Resolução foi publicada no Diário Oficial de 27/05/2019, de modo que o prazo para envio seria até 24/11/2019, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução nº 144/2013, o que foi tratado especificamente no Item 5.3.1 deste Relatório.
c) abstenham-se de realizar contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade sem que esteja devidamente comprovada a natureza singular do serviço, além da observância dos demais requisitos legais previstos no art. 23 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e demais normativos aplicados à espécie (Item 5.4.1 – Contratação por inexigibilidade sem amparo legal)	Situação não identificada na amostra selecionada para exame.

6.2 Processo TCE/008337/2018 – Acompanhamento de Contratos e Convênios 2018

Através da Resolução nº 00045/2019, o Pleno deste Tribunal determinou o quanto a seguir apresentado, para o que os gestores prestaram esclarecimentos, conforme segue:

Determinações do Pleno	Providências Adotadas
2.a) encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação ou tomada de contas referente aos convênios nº 314/2010, celebrado com a Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural – FASEC, e nº 03/2010, firmado pela Prefeitura Municipal de Valença, conforme informado no Relatório Auditorial (Ref.2110672-6);	Os dois convênios estão em fase de conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas. Registre-se que a citada Resolução foi publicada no Diário Oficial de 02/05/2019, de modo que o prazo para envio seria até 30/10/2019, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução nº 144/2013.

6.3 Processo TCE/008299/2018 – Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos de 2018

Através da Resolução nº 000117/2019, o Pleno deste Tribunal decidiu sobre:

Recomendações do Pleno	Providências Adotadas
<p>c) [...] apresente Plano de Ação, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação desta decisão, discriminando as medidas a serem implementadas para o atendimento das determinações e recomendações sugeridas pela Auditoria, os responsáveis por cada uma delas e seus respectivos prazos de implementação/correção, viabilizando dessa forma um controle responsivo por esta Corte de Contas, além de adotar as demais providências sugeridas pela 1ª CCE quanto aos achados constantes no relatório auditorial (Ref. 2233472- 1/12);</p>	<p>O Plano de Ação foi apresentado, encontrando-se em andamento as seguintes ações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Aplicação Sistema PROTHEUS: Contas a Receber; 2- Implementar as funcionalidades e respectivas customizações no POLO; 3- Integrar as funcionalidades entre o POLO x PROTHEUS; 4- Solicitar da TOTVS / JRP apresentação da integração entre o POLO x PROTHEUS (Módulo Contas a Receber) para as áreas de negócio; 5- Validação em base de teste. <p>Encontra-se concluída, desde 20/08/2020, a seguinte Aplicação do Sistema PROTHEUS: Conciliação Bancária.</p>

7 CONCLUSÃO

Concluída a Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos da CONDER, referente ao período de 01/01 a 30/06/2020, as situações tidas como irregulares estão caracterizadas na Matriz de Achados (Apêndice 01), onde constam também as determinações e recomendações sugeridas para o aprimoramento da gestão estadual.

A Matriz de Responsabilização (Apêndice 02) apresenta as irregularidades passíveis de configurar a prática de erro de natureza grosseira no manejo da coisa pública, ao arrepio de normas constitucionais e infraconstitucionais, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019. Cabe registrar proposta de **determinação** para que a CONDER atualize seu Regimento Interno, incluindo as competências e as unidades que compõem a Diretoria de Infraestrutura e Edificações Públicas (DINEP), o que permitirá uma melhor caracterização das condutas de seus agentes em auditorias futuras.

A Auditoria sugere a expedição do **alerta** previsto no art. 59, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude das irregularidades verificadas no



acompanhamento e na fiscalização dos convênios celebrados pela CONDER, devido à materialidade e à relevância no âmbito de sua execução orçamentária.

Por fim, a Auditoria sugere que seja dado conhecimento do teor deste Relatório ao Presidente da CONDER, para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das situações identificadas, e ao Secretário da SEDUR.

Salvador, 16 de Dezembro de 2020.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 17/12/2020

Vania Teresa Maia Schindler
Gerente de Auditoria - Assinado em 17/12/2020

Carlos Henrique Oliveira de Santana
Líder de Auditoria - Assinado em 17/12/2020

Pasquale Magnavita Netto
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 17/12/2020

Samara Almeida Lima
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/12/2020

Patricia Mirna Paes Inacio
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/12/2020

Amilson Carneiro de Araujo
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/12/2020

Newton Nery dos Santos
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/12/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Q2NDU5MTMY